



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

21ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 24/04/2023

ORADORES: 1º) WELBER DA SEGURANÇA 2º) PATRÍCIA CRIZANTO 3º) ANADELSON PEREIRA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4112/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.719, de 26 fevereiro de 2016, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4113/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, cria o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 379/21, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 8009/22, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de carga e descarga de caminhões e veículos pesados nas principais vias do Município de Vila Velha, bem como concede o prazo de um ano para que os supermercados, lojas de construção e demais estabelecimentos que necessitam realizar carga e descarga de mercadorias providenciem recuo/estacionamento nas vias públicas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 3619/23, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento para munícipes que buscam atendimento em repartições públicas ou autarquias que funcionem nos shoppings center no Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. PATRÍCIA CRIZANTO, FLÁVIO PIRES e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE e BEM ESTAR ANIMAL JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES ANADELSON PEREIRA, DEVANIR FERREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 4577/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Armando Patrocínio Filho.

02 Protocolo nº 4586/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Manoel Pimentel Pereira.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4112/2023

Projeto de Lei

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.719, de 26 fevereiro de 2016, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vila Velha.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.719, de 26 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. *O FMSVV será gerido pela Secretaria gestora da Assistência Social, sob deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.*

Parágrafo único. *O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMSVV integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Vila Velha.* (NR)

II - o artigo 37 passa a ter seguinte redação:

Art. 37. *A Compete à Secretaria gestora da Assistência Social:*

I - *administrar contábil e financeiramente os recursos do FMSVV, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e deliberações do COMASVV;*

II - *firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos que serão administrados pelo FMSVV, conforme diretrizes aprovadas pelo COMASVV;*

III - *coordenar a execução dos recursos do FMSVV de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo COMASVV;*

IV - *acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual do Município, referentes à Assistência Social;*

V - *apresentar ao COMASVV a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMSVV, bem como relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de aplicação dos recursos do FMSVV;*

VI - controlar os bens patrimoniais do FMASVV.” (NR)

III - fica acrescentado o artigo 38-A com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMASVV:

I - definir políticas, critérios e prioridades para a destinação do FMASVV;

II - avaliar, propor e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos FMASVV, de acordo com as exigências da legislação em vigor;

III - receber, analisar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do FMASVV;

IV - autorizar, a liberação dos recursos financeiros do FMASVV, de acordo com o Plano de Aplicação;

V - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos financeiros do FMASVV.” (NR)

IV - o artigo 39 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. Constituirão receitas do FMASVV:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotação específica para o FMASVV, consignado no orçamento municipal para a Assistência Social e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas, nacional ou estrangeira, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do FMASVV, realizadas na forma da lei;

V - receitas provenientes da venda de materiais, publicações e eventos no âmbito da Prefeitura Municipal com destinação à Assistência Social;

VI - receitas provenientes da alienação de bens do Município, no âmbito de Assistência Social; - transferências de outros fundos;

VII - doações de contribuintes do Imposto de Renda e de outros incentivos fiscais financeiros;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos que compõem o FMASVV serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMASVV sob a fiscalização do COMASVV.

§ 2º Os saldos financeiros do FMASVV, constantes do balanço geral, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte.

§ 3º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previstos no Plano Municipal de Assistência Social.” (NR)

V - o artigo 40 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Os recursos do FMASVV, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - locação de mão de obra e contratação de serviços de terceiros - pessoas jurídicas ou físicas -, visando a manutenção das unidades e custeio dos serviços socioassistenciais;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VIII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.” (NR)

VI - o artigo 41 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. O repasse de recursos para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de Assistência Social devidamente inscritas no COMASVV, será efetivado por intermédio do FMASVV, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.” (NR)

VII - o artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. As contas e os relatórios do gestor do FMASVV serão submetidos à apreciação e deliberação do COMASVV, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FMASVV apurado em balanço geral de um exercício será transferido automaticamente para o exercício seguinte.” (NR)

VIII - o artigo 43 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. A Secretaria gestora da Assistência Social poderá realizar estudos e propor, ouvido previamente o COMASVV, medidas legislativas visando implantar para as entidades sociais integrantes do SUAS, formas de financiamento, de repasse de recursos e de prestação de contas mais ágeis e eficientes.

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação e/ou na prestação de contas daqueles recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS VILA VELHA cancelada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 29 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4113/2023

Projeto de Lei

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, cria o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

- IV** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- V** - apreciar e aprovar critérios para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMAV;V;
- VI** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários da Assistência Social por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMAV;V;
- VII** - efetuar o controle social dos programas de transferência de renda instituídos pelo Governo Federal;
- VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- IX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social;
- X** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAV;V;
- XI** - analisar e aprovar trimestralmente as prestações de contas e relatórios dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMAV;V, de forma analítica ou sintética;
- XII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- XIII** - apreciar e aprovar planos e projetos para celebração de acordos de cooperação, termo de fomento, termo de colaboração e congêneres entre o órgão público e as entidades e organizações da assistência social no âmbito municipal, de acordo com critérios predefinidos por legislação específica;
- XIV** - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XV** - aprovar o plano de capacitação e educação permanente dos trabalhadores do SUAS, elaborado pelo órgão gestor;
- XVI** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- XVII** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVIII** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XIX** - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XX** - efetuar a inscrição de entidades e organizações executoras da Política Nacional da Assistência Social - PNAS no município, fixando normas e mantendo cadastro permanente atualizado, de acordo com critérios definidos por legislação específica;
- XXI** - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e serviços de Assistência Social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais de Assistência Social para fins de funcionamento;
- XXII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XXIII** - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXIV** - registrar em ata as reuniões;
- XXV** - divulgar e publicizar, em órgão de imprensa oficial ou outro meio de comunicação, as deliberações do Conselho;
- XXVI** - zelar pela gestão documental do Conselho;
- XXVII** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVIII** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXIX** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXX** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XXXI - zelar pela efetivação do SUAS no Município.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade abaixo:

I - 09 (nove) representantes do Governo Municipal:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, entre as categorias profissionais que compõem o SUAS;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ou a que a substituir;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes ou a que a substituir;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que a substituir;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município ou a que a substituir.

II - 09 (nove) representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do **SUAS**, sendo:

- a) 03 (três) representantes dos usuários vinculados aos programas, projetos e serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, e/ou de organização de usuários da assistência social, no âmbito municipal de acordo com os § 1º e 2º;
- b) 03 (três) representantes das entidades prestadoras de serviços, sem fins lucrativos, na área da assistência social no âmbito municipal de acordo com o § 3º;
- c) 03 (três) representantes dos trabalhadores da área da assistência social no âmbito municipal de acordo com o § 4º.

§ 1º Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS e pelo Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

§ 2º Consideram-se representantes de usuários, as pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outros grupos organizados, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social, inscritos ou não no Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV.

§ 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, elencados no parágrafo anterior, bem como as que atuam na defesa e garantia dos seus direitos.

§ 4º Consideram-se organizações representativas de trabalhadores do setor da assistência social: associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na Política Nacional de Assistência Social - PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

§ 5º Os membros titulares e suplentes serão indicados:

I - pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil, desde que eleitos em assembleia própria;

II - pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos titulares das Secretarias Municipais.

§ 6º Os representantes da sociedade civil e do poder público serão nomeados e empossados enquanto conselheiros por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos representantes da sociedade civil.

§ 7º As entidades e organizações da sociedade civil só poderão indicar representantes se estiverem atuando comprovadamente na respectiva área, por um período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 8º As entidades e organizações da sociedade civil poderão indicar os representantes, sendo vedado, àqueles que ocuparem cargo eletivo ou comissionado em qualquer instância de governo.

§ 9º Caso um dos segmentos da sociedade civil não preencha as suas vagas através do respectivo processo eleitoral, a vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil, como forma de garantir a paridade.

§ 10. Cada representante titular do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV terá direito a voz e voto na sessão plenária para cada tema abordado.

§ 11. O exercício de função de Conselheiro é de interesse público e relevante valor social e não será remunerado.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - COMASVV terá a seguinte estrutura:

I - diretoria executiva;

II - plenária;

III - comissões permanentes e provisórias;

IV - secretaria executiva.

Art. 5º A Diretoria Executiva será composta por:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - 1º secretário;

IV - 2º secretário.

§ 1º Compete ao Presidente convocar, presidir, coordenar e manter a boa ordem nas reuniões do Colegiado, bem como submeter a pauta da reunião, elaborada pela Diretoria Executiva, à aprovação do Colegiado do COMASVV na sua abertura.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições.

§ 3º Compete ao 1º Secretário substituir o Presidente e o Vice-Presidente, em suas faltas ou impedimentos conjuntos, bem como coordenar os serviços de secretaria, a serem desenvolvidos nas reuniões do colegiado.

§ 4º Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o 1º Secretário no cumprimento de suas atribuições.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha poderá dispor sobre outras atribuições aos membros da Diretoria Executiva.

Art. 7º A função de Secretário(a) Executivo(a) será exercida por um profissional de nível superior em serviço social, devidamente registrado no CRESS, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva, contará, ainda, com equipe técnica e de apoio, constituída por profissionais que se fizerem necessários, para dar suporte ao cumprimento das suas competências.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá prover aos(as) conselheiros(as), tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições:

I - infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV;

II - recursos materiais, humanos, financeiros e de logística;

III - recursos financeiros para custeio de despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação e hospedagem.

Art. 9º As atribuições dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - ser assíduos às reuniões;

II - participar ativamente das atividades do Conselho;

III - colaborar no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV - divulgar as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI - manter a atualização em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

VII - atuar, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

VIII - estudar e conhecer a legislação da Política de Assistência Social;

IX - buscar aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais.

Art. 10. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV perderão o mandato ou serão substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de:

I - faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista pelo Regimento Interno do Conselho;

II - apresentarem procedimento incompatível com a dignidade das funções;

III - desvincularem-se dos órgãos ou entidades de origem de sua representação mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

IV - apresentarem renúncia no plenário do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, que deverá ser lida na sessão seguinte a de seu acolhimento;

V - forem condenados por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

§ 2º No caso dos suplentes estes serão indicados, na forma de:

I - quando representante do Poder Executivo, na forma do inciso II, § 5º do art. 3º;

II - quando representante dos usuários e/ou de organização de usuários da assistência social, na forma do edital do respectivo processo eleitoral ou convocará o segmento da assembleia para nova indicação de seus representantes;

III - quando representante das entidades prestadoras de serviços, na forma do inciso I, §5º do art. 3º;

IV - quando representante dos trabalhadores da área da assistência social no âmbito municipal, na forma do inciso I, § 5º do art. 3º.

§ 3º As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada em reuniões ordinárias ou extraordinárias através do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV.

§ 4º As substituições necessárias, na forma do inciso II do presente artigo, se darão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão assegurada ampla defesa.

Art. 11. O Conselheiro perderá seu mandato caso a Entidade ou Organização da Sociedade Civil que esteja ligada incorrer numa das seguintes condições:

I - extinção de sua base territorial de atuação no município;

II - imposição de penalidade administrativa reconhecida grave;

III - desvio e/ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais.

§ 1º A perda do mandato se dará por deliberação da plenária do COMASVV, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º A substituição decorrente da perda do mandato se dará mediante ascensão do suplente, eleito para este fim e, na forma do §2º do art. 10.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, poderá convidar e consultar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras, bem como os Conselhos afins da Política de Assistência Social.

Art. 13. Os convidados e consultores terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, no âmbito de suas atribuições, deverão ser consideradas como Resoluções e publicadas em Diário Oficial e na forma do inciso XXI do art. 2º.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMASVV, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, na forma do artigo 35 ao artigo 43 da Lei Municipal nº 5.719, de 26 de fevereiro de 2016, que institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vila Velha.

Art. 17. O FMASVV será gerido pela Secretaria gestora da Assistência Social, sob deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal gestora da Assistência Social:

I - administrar contábil e financeiramente os recursos do FMASVV, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e deliberações do COMASVV;

II - firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FMASVV, conforme diretrizes aprovadas pelo COMASVV;

III - coordenar a execução dos recursos do FMASVV de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo COMASVV;

IV - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

V - apresentar ao COMASVV a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMASVV, bem como relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de aplicação dos recursos do FMASVV;

VI - controlar os bens patrimoniais do FMASVV.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMASVV:

I - definir políticas, critérios e prioridades para a destinação do FMASVV;

II - avaliar, propor e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos FMASVV, de acordo com as exigências da legislação em vigor;

III - receber, analisar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do FMASVV;

IV - autorizar, a liberação dos recursos financeiros do FMASVV, de acordo com o Plano de Aplicação;

V - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos financeiros do FMASVV.

Art. 20. O repasse de recursos para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMASVV, será efetivado por intermédio do FMASVV, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 21. As contas e os relatórios do Gestor do FMASVV serão submetidos à apreciação do COMASVV, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A organização, estrutura e funcionamento do COMASVV serão estabelecidos pelo seu Regimento Interno.

Art. 23. O Presidente do COMASVV solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a indicação dos novos membros.

Art. 24. As alterações da composição do COMASVV previstas no artigo 3º serão aplicadas somente no biênio de mandatos seguinte à vigência desta Lei.

Art. 25. Ficam mantidos todos os atos administrativos emanados do Conselho Municipal de Assistência Social de Vila Velha - COMASVV, instituído pela Lei Municipal nº 5.461, de 01 de novembro de 2013.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.461, de 01 de novembro de 2013.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 29 de março de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 379/21

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Vila Velha.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vila Velha, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de mal ferimento de seus direitos fundamentais.

§ 5º As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

Art. 3º As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 13 de janeiro de 2021.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR DC

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 8009/22

Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de carga e descarga de caminhões e veículos pesados nos principais logradouros do Município de Vila Velha, bem como concede o prazo de um ano para que os supermercados, lojas de construção e demais estabelecimentos que necessitam realizar carga e descarga de mercadorias providenciem recuo/estacionamento nas vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a carga e descarga de caminhões (veículos pesados) nas principais vias e eixos viários do Município de Vila Velha, nos horários das 06h às 10h e das 16h às 20h nos dias úteis e no horário das 06h às 10h aos sábados.

§ 1º No período noturno, os caminhões que operarem no período noturno precisarão obedecer a sinalização do CNT E CTB, sob pena de autuação do estabelecimento perante a Prefeitura, e do veículo perante ao DETRAN/ES.

§ 2º Todas as Portarias e leis vigentes que regulamentam a carga e descarga no Município de Vila Velha deverão ser adequadas ao estabelecido nesta lei.

Art. 2º A sinalização viária (placas e sinais), bem como organizar a atuação de Agentes de Trânsito de forma a dar fiel cumprimento desta lei,

Art. 3º O eixo abrangido nesta proibição envolve todas as vias deste

Art. 4º Aos infratores dos dispositivos deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos XVIII e XIX do Art. 181 e no disposto no inciso X do art. 182 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: A notificação e autuação serão realizadas no CPF e no CNPJ dos infratores, com aplicação de multa no valor entre 50 mil e 100 mil UFIRS.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 06 (seis) meses para promover a construção de recuo ou estacionamento para caminhões ou veículos que farão carga e descarga de mercadorias nas vias públicas descritas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comprovarem ter feito o recuo ou estacionamento para carga e descarga, de modo a não atrapalhar o trânsito dos logradouros do art. 3º, poderão promover carga e descarga nos horários descritos no art. 1º desta lei.

Art. 6º Esta Lei complementa a Lei Complementar 065/2018, sem prejuízo do disposto na referida lei, bem como é uma complementação à Lei 046/2016 (código de obras) e Lei da Calçada Legal de Vila Velha (lei municipal 5477/13 e 5566/14 e trata da padronização das calçadas no município de Vila Velha, de acordo com o Decreto Federal nº. 5296/04, a NBR 9050/2004 e suas atualizações).

Art. 7º Esta Lei concede à Guarda Municipal poder para fiscalizar as infrações à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei complementa e se adequa ao Plano de mobilidade urbana do Município de Vila Velha.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, 21 de dezembro de 2022.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PSC

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3619/23

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA MUNICÍPIOS QUE BUSCAM ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES

PÚBLICAS OU AUTARQUIAS QUE FUNCIONEM NOS SHOPPINGS CENTER NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - São isentos do pagamento da taxa de estacionamento nos Shoppings Centers deste município aqueles que estiverem em atendimento nas repartições públicas ou autarquias instaladas nos mesmos, desde que devidamente comprovado o atendimento.

§ 1º - A permanência do veículo no estacionamento não será superior ao período de até 03 (três) horas, contados a partir do horário de entrada.

§ 2º - A dispensa a que se refere o caput só será concedida mediante a apresentação de comprovante válido emitido pelo órgão público.

Art. 2º - Caso o munícipe ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, o tempo excedente será cobrado conforme a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará essa Lei no que lhe couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 21 de março de 2023.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL